

Tax News Flash nº 35/2010

Getting to the point



Lei do Orçamento do Estado para 2011

Foi aprovada, no Parlamento, no passado dia 26 de Novembro, a Lei do Orçamento do Estado para 2011.

Passamos a identificar as principais medidas de natureza fiscal.

Alertamos para o facto de a nossa análise se ter baseado na Proposta de Lei e nas demais Propostas de alteração aprovadas, de acordo com a informação constante, nesta data, no *site* da Assembleia da República, que poderão não coincidir integralmente com o texto da Lei que vier a ser publicado.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

A dedução específica da categoria A passa a ter como referência o IAS, embora a título transitório se continue a utilizar a remuneração mensal garantida fixada para o ano de 2010 (€ 475), até que o IAS atinja este montante.

Categoria G – Incrementos patrimoniais

Tratando-se de imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência de contrato de locação financeira, deve-se considerar como valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato com o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos.

Categoria H – Rendimentos de pensões

Para pensões com um valor anual bruto superior a € 22.500, a dedução de € 6.000 será reduzida no valor correspondente a 20% sobre o excedente (actualmente esta dedução apenas é aplicável aos rendimentos que excedam € 30.240 e a taxa de redução é de 13%).

As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde passam a ser dedutíveis somente na parte que exceda as deduções anteriormente referidas (€ 6.000 ou o valor reduzido para pensões acima de € 22.500).

Reporte de prejuízos

Todos os prazos de reporte de prejuízos que eram de cinco ou seis anos passam a ter um prazo único de quatro anos.

Taxas e escalões

Em geral, os escalões do IRS são actualizados em cerca de 2,2%.

É ainda concretizado o aumento das taxas de IRS, previstas no âmbito do PEC II, fixando-se a taxa marginal mínima em 11,5% e a máxima em 46,5%, conforme quadro *infra*:

Taxas progressivas 2011					
Escalões		Taxa		Parcela a abater	
	até	4.898	11,50%		0,00
De mais	4.898	até	7.410	14,00%	122,45
De mais	7.410	até	18.375	24,50%	900,46
De mais	18.375	até	42.259	35,50%	2.921,81
De mais	42.259	até	61.244	38,00%	3.978,26
De mais	61.244	até	66.045	41,50%	6.121,95
De mais	66.045	até	153.300	43,50%	7.442,61
	Superior a	153.300	46,50%		12.041,71

Os rendimentos de capitais auferidos por residentes fiscais em Portugal e devidos por entidades não residentes sem agente pagador em Portugal passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 21,5%, corrigindo uma inconsistência criada em Julho de 2010 com a legislação que procedeu ao aumento das taxas liberatórias aplicáveis a rendimentos nacionais e não alterou as taxas aplicáveis a rendimentos do estrangeiro.

Taxas liberatórias

É introduzida uma taxa liberatória de 21,5%, incidente sobre os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital, feitos pelos sócios à sociedade, e, ainda, a outras formas de remuneração devidas pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição. Presentemente, estes rendimentos são objecto de englobamento.

Deduções à colecta

Ao nível das deduções à colecta, destaca-se a eliminação do direito à dedução dos prémios de seguros de vida, com excepção das relativas a deficientes.

Os limites máximos aplicáveis, a partir do 7.º escalão de rendimentos, às deduções à colecta (despesas de saúde, despesas de educação e formação, encargos com lares e encargos em imóveis), são:

- 7.º escalão - 1,666% do rendimento colectável, com o limite de € 1.100;
- 8.º escalão - € 1.100.

São igualmente introduzidos limites, a partir do 3.º escalão de rendimentos, aos montantes globais dos benefícios fiscais (PPR/Fundos de pensões, regime público de capitalização, encargos suportados com a reabilitação de imóveis, investimentos em Investidores de Capital de Risco (ICR), equipamentos de energias renováveis, prémios de seguros de saúde e cooperativas de habitação), a saber:

- 3.º escalão - € 100;
- 4.º escalão - € 80;
- 5.º escalão - € 60;
- 6.º escalão - € 50;
- 7.º escalão - € 50;
- 8.º escalão - € 0.

Os montantes máximos dedutíveis, actualmente indexados à retribuição mínima mensal garantida (€ 475 para o ano de 2010), passam a ser determinados por referência ao IAS.

É estabelecido um regime transitório para continuação da aplicação da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2010, até o valor do IAS atingir o respectivo montante (€ 475).

A dedução à colecta das pensões de alimentos passa a ter o limite mensal de 2,5 vezes o IAS, por cada beneficiário (este corresponde ao IAS efectivo e não aos € 475). O conceito de beneficiário dependente é equiparado ao conceito genérico previsto no Código do IRS.

Regime de tributação dos deficientes

É novamente prorrogada para o ano de 2011 a exclusão de tributação, em sede de IRS, de 10% do rendimento bruto de cada uma das categorias A, B e H, auferido por sujeitos passivos com deficiência.

No entanto, a parte do rendimento excluída de tributação em 2011 não poderá exceder, por cada categoria de rendimentos, o montante de € 2.500.

Os prémios de seguros de vida ou as contribuições pagas a associações mutualistas (que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice), em benefício do contribuinte ou dependente deficiente, continuam a ser dedutíveis em 25% do seu valor com o limite de 15% da colecta. No entanto, a dedução à colecta relativa às contribuições pagas para reforma por velhice encontra-se ainda limitada a € 65, no caso de sujeitos passivos não casados, ou € 130, no caso de sujeitos passivos casados.

Dependentes

É introduzida a obrigatoriedade de identificação dos dependentes, através do número fiscal de contribuinte, na declaração anual de rendimentos, para efeitos das correspondentes deduções à colecta e benefícios fiscais.

Comunicação de encargos

As seguradoras e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e ainda as demais entidades que possam compartilhar despesas de saúde, passam a estar abrangidas pela obrigação de comunicação à Direcção-Geral dos Impostos do valor das despesas não participadas.

Não discriminação entre residentes e não residentes

O regime de não discriminação entre residentes em Portugal e residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu (possibilidade de solicitar o reembolso total ou parcial do imposto retido se superior ao que resultaria da aplicação das taxas progressivas para os residentes) passa a ser, igualmente, aplicável aos seguintes rendimentos:

- Rendimentos de trabalho dependente;
- Remunerações do exercício de funções como membro de órgão estatutário;
- Rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves;
- Propriedade intelectual ou industrial.

Combate à evasão fiscal

Passam a estar sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 30%, todos os rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título liberatório, sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares por conta de terceiros não identificados. Tal taxa pode, no entanto, ser afastada se for identificado o beneficiário efectivo dos rendimentos.

Sociedades gestoras de patrimónios

As sociedades gestoras de patrimónios residentes em território português, com conta aberta junto de entidades registadoras ou depositárias, passam a estar obrigadas a cumprir as obrigações de retenção na fonte, pagamento e declarativas a que estão actualmente obrigadas as entidades registadoras ou depositárias.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Deixam de beneficiar do regime de eliminação da dupla tributação económica sobre lucros distribuídos as entidades que detenham participações, no capital da sociedade que distribui os lucros, inferiores a 10%, independentemente do correspondente valor de aquisição ser ou não superior a € 20.000.000.

Adicionalmente, deixa de ser aplicável o regime de eliminação parcial da dupla tributação económica correspondente a 50% dos lucros distribuídos. Assim, os dividendos auferidos de participadas detidas em menos de 10% passam a ser integralmente tributáveis.

Finalmente, a eliminação da dupla tributação integral está dependente da tributação efectiva dos rendimentos que deram origem aos lucros distribuídos, sejam eles auferidos por SGPS ou não.

Isenção sobre lucros distribuídos

No mesmo sentido, o regime de isenção sobre lucros distribuídos por entidades residentes, para efeitos fiscais, em Portugal, a entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, passa a ser unicamente aplicável quanto a participações não inferiores a 10%, deixando de releva, para este efeito, o valor de aquisição da participação financeira de, pelo menos, € 20.000.000.

Perdas por imparidade

Considera-se que o risco de incobrabilidade está também devidamente justificado quando o crédito tenha sido reclamado em tribunal arbitral.

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis passam a poder ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, desde que tal resulte de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais ou de créditos que se encontrem prescritos de acordo com o respectivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais e, neste caso, o seu valor não ultrapasse o montante de € 750.

A dedutibilidade fiscal dos créditos considerados incobráveis, incluindo as situações de imparidade, fica dependente da existência de prova da comunicação ao devedor da anulação da dívida.

Por outro lado, é taxativamente estabelecido que o devedor de créditos, que hajam sido considerados incobráveis ou em situação de imparidade e que lhe hajam sido como tal comunicados pelo credor, deve reconhecer tais montantes como proveitos tributáveis.

Perdas relativas a partes de capital

As menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital deixam de concorrer para a formação do lucro tributável na parte que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado, nos últimos quatro anos, da dedução relativa à eliminação da dupla tributação económica.

Reinvestimento dos valores de realização

Também para efeitos de aplicação do regime de reinvestimento dos valores de realização associados a mais-valias fiscais, prevê-se que o mesmo seja aplicável apenas quanto a partes de capital alienadas que correspondam a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, deixando de relevar, para este efeito, o valor de aquisição da participação financeira de, pelo menos, € 20.000.000.

Dedução de prejuízos fiscais

A dedução de prejuízos fiscais passa a depender da certificação legal das contas por Revisor Oficial de Contas, nos termos e condições a definir em portaria a publicar para o efeito, a partir do terceiro ano, inclusive, para os sujeitos passivos de IRC que hajam deduzido consecutivamente prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores.

Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alterações ao nível do objecto social da entidade, da natureza da actividade anteriormente exercida ou da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, e tal alteração ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento a solicitar a manutenção de tais prejuízos pode ser apresentado na Direcção-Geral dos Impostos no prazo de quinze dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior (notamos que esta norma tem carácter interpretativo).

No caso de entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade agrícola, comercial ou industrial, os prejuízos fiscais apurados no exercício da respectiva actividade só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, num ou mais dos quatro períodos de tributação posteriores, à semelhança do que já sucede com o prazo de reporte aplicável às demais entidades sujeitas ao regime geral de IRC.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

Para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo, deixa de ser possível corrigir a soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais, apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, pela parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

O regime de neutralidade fiscal aplicável aos sócios de sociedades que tenham sido objecto de fusão ou cisão passa igualmente a ser extensível às demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva n.º 2009/133/CE, de 19 de Outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes.

Taxas de IRC

O rendimento global apurado por entidades que possuam sede ou direcção efectiva em território português e que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, passa a ser tributado à taxa de 21,5%.

Tributação autónoma

Com excepção dos relativos a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos, que não sejam isentos subjectivamente, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo valor de aquisição seja igual ou inferior ao montante aceite fiscalmente, o qual se encontra previsto em Portaria do Ministro das Finanças (v.g. € 30.000, com referência ao ano de 2011), motos ou motociclos, são tributados autonomamente à taxa de 10%. Deixa, assim, de distinguir-se positivamente os veículos com menor impacto ambiental, como acontece na lei ainda em vigor, para os quais a tributação autónoma é de 5%.

Por outro lado, os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, suportados por sujeitos passivos que não sejam isentos subjectivamente, cujo valor de aquisição seja superior ao mencionado limite legal passam, independentemente do apuramento de prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores, a ser tributados autonomamente à taxa de 20% incidente sobre todo o seu valor e não apenas sobre o valor dos encargos dedutíveis.

As diversas taxas de tributação autónoma previstas, em sede de IRC, são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários sujeitos a tributação autónoma.

Limitação à dedução de benefícios fiscais - Resultado da liquidação

É, uma vez mais, reduzida a possibilidade de utilização de benefícios fiscais, bem como do regime específico aplicável à dedução fiscal, em IRC, das contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis resultantes da aplicação dos novos normativos contabilísticos, e ainda do regime relativo à transmissibilidade de prejuízos fiscais decorrente de operações de fusão, por via da limitação do IRC liquidado a 90% (actualmente 75%) daquele que seria apurado caso os sujeitos passivos não usufruíssem desses regimes ou benefícios fiscais.

Por outro lado, e ao contrário da redacção actualmente em vigor, a qual identifica expressamente os benefícios fiscais aos quais é aplicada essa limitação, prevê-se agora que a mesma abranja todos os benefícios fiscais, com exclusão:

- (i) dos que revistam carácter contratual;
- (ii) do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II);
- (iii) dos aplicáveis às Zonas Francas;
- (iv) dos que operem por redução de taxa;
- (v) dos relativos à criação de emprego;
- (vi) dos aplicáveis às SGPS, às Sociedades de Capital de Risco (SCR) e ICR e, por fim,
- (vii) do respeitante à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e em Timor Leste.

Desta forma, deixam de estar limitados os benefícios fiscais referentes à criação de emprego, bem como à dedução à colecta de IRC aplicável às SCR e aos ICR.

Contudo, passa a estar incluído na limitação, entre outros, o benefício fiscal à interioridade, na parte não respeitante à redução de taxa.

Retenção na fonte

À semelhança do previsto em IRS, os rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, passam a estar sujeitos a retenção na fonte de IRC, a título definitivo, à taxa de 30%, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, aplicando-se, nesta situação, as regras gerais.

Os rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais obtidos por entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, que não sejam expressamente tributados a uma taxa diferente, passam a ser tributados à taxa de 21,5%.

No caso de remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades, a respectiva retenção na fonte de IRC passa a ser efectuada à taxa de 21,5%.

Finalmente, no que concerne aos rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de patrimónios residentes em território português, com conta aberta, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte passa a ser sua responsabilidade.

Direito comunitário

No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e aqui sujeita e não isenta de IRC pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas vigentes em Portugal à totalidade dos rendimentos obtidos pela sociedade beneficiária.

Esta pretensão deve ser solicitada aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário.

Pagamento especial por conta

O conceito de volume de negócios para efeitos de cálculo dos pagamentos especiais por conta de bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, passa a abranger as comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

Despesas com equipamentos e *software* de facturação

Nos exercícios de 2010 e 2011, as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação, que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação de *software*, serão consideradas como perdas por imparidade, ficando o sujeito passivo dispensado da obrigação de apresentação de exposição fundamentada dos factos que originaram tais desvalorizações excepcionais e, por conseguinte, da aceitação por parte da Direcção-Geral dos Impostos.

Adicionalmente, as despesas dos sujeitos passivos com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, poderão ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Taxas

Para além da alteração da taxa normal de 21% para 23% no Continente, e de 15% para 16% nas Regiões Autónomas, reformulam-se as listas que contêm produtos a que se aplicam as taxas reduzida e intermédia, no sentido do seu agravamento fiscal:

Verba	Descrição
Lista I	Bens e serviços cuja tributação passa de 6% para 23%*
2.11	Assist. jurídica a reformados [...]
2.4	Folhetos
2.13	Utensílios/equipamentos para combate e detecção de incêndios
2.15	Prática de actividades físicas e desportivas
Lista II	Bens cuja tributação passa de 13% para 23%*
2.1	Flores [...]
2.2	Plantas ornamentais

* Taxas aplicáveis em Portugal Continental. Para as Regiões Autónomas, as taxas actuais são de 4%, 9% e 15% e passarão a ser de 4%, 9% e 16%

Impenhorabilidade dos créditos

Os créditos de IVA permanecem impenhoráveis, a menos que assumam a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos do diploma que regulamenta a cobrança e os reembolsos de imposto, sem a exigência de outras condições.

Imposto do Selo

Obrigações de entrega de imposto

Os actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, em que não intervenham pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, passam a estar sujeitos a Imposto do Selo, quando apresentados perante quaisquer entidades ou profissionais que autenticarem documentos particulares.

Isenções

É criada uma isenção de Imposto do Selo para as aquisições onerosas, ou a título gratuito, de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinados à realização dos seus fins.

Na isenção aplicável aos empréstimos com características de suprimentos, efectuados por sócios à sociedade, é eliminada a exigência do período mínimo de um ano quanto ao prazo inicial do contrato e ao do respectivo reembolso, acompanhando, deste modo, a respectiva qualificação jurídica.

Impostos Especiais

Impostos Especiais de Consumo (IEC)

As taxas do imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas, bem como do imposto sobre os tabacos, são, em média, actualizadas em cerca de 2%.

São introduzidas restrições à atribuição de isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos nos biocombustíveis, aplicando-se agora apenas a pequenos produtores e a uma quantidade limitada de produção.

Imposto sobre veículos

Estabelecem-se aumentos na ordem dos 3% na tributação de veículos automóveis.

É ainda previsto um aumento de 100% (de € 250 para € 500) do agravamento no total do imposto a pagar relativamente a determinados veículos ligeiros a gasóleo considerados mais poluentes.

É revogada a isenção de imposto nos veículos para transporte colectivo, com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo por pessoas colectivas de utilidade pública (a isenção continua a ser aplicável a instituições particulares de solidariedade social).

A redução em 50% do montante de imposto a pagar nos automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista, que se destinem ao exercício de actividade de aluguer sem condutor, passa a ser de aplicação mais restrita (veículos menos poluentes).

Finalmente, a admissão temporária de veículos, para uso profissional, em território nacional, passa a ser possível para todos os automóveis ligeiros matriculados em outros Estados-membro, mediante o cumprimento de determinadas condições.

Imposto Único de Circulação

As taxas do imposto único de circulação são, em média, actualizadas em cerca de 2%.

À semelhança do que acontece para o imposto sobre veículos, deixam de estar isentas de imposto único de circulação as viaturas com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridas em estado novo por pessoas colectivas de utilidade pública (a isenção continua a ser aplicável a instituições particulares de solidariedade social).

Autorização legislativa

Concede-se uma autorização legislativa referente a notificações electrónicas a efectuar pela DGAIEC, designadamente no sentido de se criarem novas formas de notificação.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Taxas

É aumentada, de 1% ou 2%, para 5% a taxa de IMI aplicável à detenção de quaisquer prédios por entidades com residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme Portaria aprovada.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Escalões e Taxas

Os valores dos escalões, para efeitos de aplicação das taxas de IMT, na aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado à habitação, seja ela própria e permanente ou não, são actualizados em cerca de 2,2%.

É actualizado o limite relativo à isenção na aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente à habitação própria e permanente, passando de € 90.418 para € 92.407.

Isenções

Passam a beneficiar de isenção apenas as aquisições de prédios classificados, individualmente, como de interesse nacional, público ou municipal.

Isenção pela aquisição de imóveis por instituições de crédito

Passa a ser possível obter a suspensão do pagamento do IMT nas aquisições de prédios urbanos ou de fracções autónomas exclusivamente destinados à habitação, que derivem de dação em cumprimento e desde que efectuada por devedor pessoa singular.

Caso tenha sido solicitada a suspensão do imposto e o pedido de isenção não seja deferido, são devidos juros compensatórios pelo prazo máximo de 180 dias.

Caducidade das isenções para prédios destinados exclusivamente à habitação

Deixam de beneficiar das taxas mais reduzidas e da isenção de IMT pela aquisição de prédios destinados exclusivamente à habitação própria e permanente, os imóveis que não forem afectos a este fim no prazo de seis meses a contar da data de aquisição.

Caducidade e prescrição do direito à liquidação

Nos casos em que não seja obrigatória a celebração de escritura pública, os prazos de caducidade e prescrição contam-se a partir da data da promoção do registo predial.

Regimes de locação financeira

É alterada a redacção do regime fiscal da locação financeira, no sentido de clarificar que a isenção concedida às transmissões de bens imóveis é consagrada no exercício do direito de opção de compra previsto no contrato.

É revogada a redução a 4% do IMT devido pela aquisição de prédios ou terrenos para construção, ou pela constituição ou aquisição de direitos de superfície para este fim, quando sejam destinados à instalação de indústrias de interesse para o desenvolvimento económico do país ou à conveniente ampliação de empresas com vista a novos fabricos, redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos.

Benefícios Fiscais

Criação de emprego

A aplicação deste benefício, uma única vez, ao mesmo trabalhador, passa a encontrar-se apenas limitada às situações de admissão na mesma entidade ou noutra com a qual existam relações especiais.

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

É alterada a penalização dos contribuintes decorrente das mobilizações antecipadas destes produtos. Passa a ser acrescido à colecta de IRS do ano do pagamento a importância deduzida, acrescida de um montante equivalente a 1% das importâncias reembolsadas, sobre a componente de capital. Até ao presente, a penalização corresponde às importâncias deduzidas, majoradas em 10% por cada ano ou fracção decorrida desde o ano em que foi exercido o direito à dedução.

Mais-valias realizadas por não residentes

A isenção de IRS e IRC aplicável às mais-valias realizadas por não residentes e sem estabelecimento estável em território português deixa de ser aplicável, quando tais entidades sejam domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal.

Regime fiscal das SGPS, SCR e ICR

A eliminação da dupla tributação económica na esfera das SGPS, SCR e dos ICR, passa a estar também condicionada ao cumprimento do requisito referente à percentagem mínima de participação directa de 10%.

Fundos de investimento imobiliário fechados

É reintroduzida a isenção de IMI e de IMT para os prédios integrados em fundos de investimento imobiliários fechados de subscrição pública.

Equipamentos de energias renováveis e seguros de saúde

As deduções à colecta de IRS relativas a equipamentos de energias renováveis e de prémios de seguros de saúde mantêm-se, sendo transpostas do Código do IRS para o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Prorroga-se para 2011 a isenção de IRC da diferença positiva entre as mais e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afectos à actividade de transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, desde que respeitem determinadas condições, e que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos elegíveis para o efeito.

Restituição do IVA a IPSS e organizações religiosas, entre outros

É revogada a possibilidade de as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e de a Santa Casa de Misericórdia de Lisboa poderem solicitar a restituição do IVA suportado na aquisição de determinados bens e serviços.

No entanto, mantém-se a possibilidade de tais entidades poderem solicitar a restituição do IVA relativamente a determinadas operações em curso em 31 de Dezembro de 2010 ou ao abrigo de determinados programas de co-financiamento público.

SIFIDE II

É aprovado o SIFIDE II, para os períodos de tributação compreendidos entre 2011 e 2015, o qual, em termos gerais, obedece às mesmas condições constantes do regime ainda em vigor para o corrente período de tributação (2010), designadamente no que diz respeito aos conceitos utilizados, âmbito e condições para a dedução fiscal e, bem assim, em matéria de obrigações acessórias e contabilísticas.

Em particular, é de destacar a manutenção da possibilidade de reporte, nos seis exercícios imediatos, das despesas que, por insuficiência de colecta, não tenham sido deduzidas no exercício da sua realização.

Ao nível da elegibilidade, verifica-se a introdução de uma nova despesa elegível relacionada com a execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas e, bem assim, uma alteração ao nível das despesas de funcionamento, já que estas deixam de estar limitadas a 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D.

Embora o limite tenha desaparecido, é mantida, no entanto, uma conexão entre as referidas despesas de funcionamento e o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D, a qual, em nosso entender, deverá ainda ser objecto de justificação.

É contemplada uma nova majoração de 10% à taxa base aplicável sobre as despesas elegíveis, realizadas no exercício, para os sujeitos passivos que ainda não tenham completado dois exercícios e beneficiado da taxa incremental prevista, desde que sejam pequenas e médias empresas (PME), de acordo com a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

É ainda introduzida uma norma relacionada com a aplicação do regime no caso em que ocorra uma reorganização, em resultado de uma fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais.

A entidade designada pela emissão da declaração comprovativa da dedução fiscal a efectuar (presentemente, a Comissão Certificadora para os Incentivos Fiscais à I&D Empresarial) passa ainda a ter de comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e das despesas elegíveis reportadas ao ano anterior.

RFAI 2009

É prorrogada a vigência do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), até 31 de Dezembro de 2011, sem quaisquer alterações face ao regime em vigor desde 2009.

Divulgação da utilização dos benefícios fiscais

A Direcção-Geral dos Impostos passa a divulgar, até ao final de Setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Lei Geral Tributária

Informações relativas a operações financeiras

Passa a ser obrigatória a prestação de informações pelas instituições de crédito e sociedades financeiras referentes ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem identificar os respectivos titulares, mediante declaração de modelo oficial a ser entregue até ao final do mês de Julho de cada ano.

Existe ainda sujeição a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada ou estejam inseridos em sectores de risco.

Acesso a informações e documentos bancários

A administração tributária passa a poder aceder a todas as informações ou documentos bancários, sem dependência de consentimento do titular, quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal.

Divulgação de listas de contribuintes

À semelhança do ocorrido na Lei do Orçamento do Estado para 2010, é estabelecido que, nas listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, as quais são publicamente divulgadas, sejam incluídos contribuintes devedores à segurança social, por não contender com o dever de confidencialidade dos dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária.

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Juros indemnizatórios

Passam a estar expressamente definidas as entidades competentes para o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios a favor dos contribuintes.

Por outro lado, estabelecem-se taxativamente os prazos para reclamação do não pagamento de juros indemnizatórios.

Venda de bens penhorados

São efectuadas várias modificações no procedimento de venda de bens penhorados, nomeadamente que a venda seja efectuada preferencialmente mediante leilão electrónico (procedimento e especificações da sua realização a definir por portaria do Ministro das Finanças) e apenas por carta fechada na impossibilidade de realização daquele.

O dirigente máximo do serviço pode ainda determinar que a venda seja efectuada em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

Regime Geral das Infracções Tributárias

Concurso de contra-ordenações

É estabelecido que as sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.

Outros aspectos

Alterações em sede de contribuições para Segurança Social

Entrada em vigor

O Código Contributivo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

No entanto, existem diversas disposições cuja entrada em vigor é adiada, sendo que as Indicaremos no capítulo respectivo.

Trabalhadores por conta de outrem

Taxas contributivas

É adiada para 1 de Janeiro de 2014 a alteração das taxas contributivas das entidades empregadoras de 23,75% para 22,75%, nos contratos sem termo, e para 26,75%, nos contratos a termo.

A entrada em vigor destas taxas depende de regulamentação e tem de ser precedida de avaliação em sede de Concertação Social.

Base de incidência contributiva

É adiada para 1 de Janeiro de 2014, a entrada em vigor da base de incidência contributiva sobre as seguintes remunerações:

- Participação nos lucros da empresa;
- Contribuições da entidade patronal para seguros de vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social;
- Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa que revistam carácter estável.

A entrada em vigor destas alterações depende de regulamentação e tem de ser precedida de avaliação em sede de Concertação Social.

São alteradas as regras de incidência nos seguintes termos:

- As despesas de representação pré-determinadas apenas ficam sujeitas a contribuições sobre a componente efectivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- As gratificações de carácter regular e permanente apenas são sujeitas se, segundo os usos, se devam considerar como elemento integrante da remuneração;
- Passam-se a contemplar regras específicas de sujeição e determinação do rendimento relativo à utilização de viatura de empresa para fins pessoais, deixando de se remeter para as regras do Código do IRS;
- As despesas de transporte apenas ficam sujeitas a contribuições quando não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos colaboradores, ou quando excedam o valor do passe social ou o equivalente à utilização de transportes públicos, deixando de estar equiparada às regras vigentes em sede de IRS;
- A base de incidência aplicável a ajudas de custo, abonos para falhas, compensação por cessação do contrato de trabalho e importância atribuída por quilómetros percorridos em viatura própria do colaborador ao serviço da empresa pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS, desde que previsto em Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho;
- As indemnizações por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas estão sujeitas a contribuições nas situações em que o trabalhador tem direito a prestações de desemprego;
- Passam a estar excluídas da base de incidência as compensações por cessação de contrato de trabalho no caso de não concessão de aviso prévio, de caducidade do contrato e de resolução por parte do trabalhador.

Regra de incidência genérica

Introduz-se uma regra de incidência genérica. Para além de todas as que estão especificamente previstas na lei, estão sujeitas a contribuições todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Conceito de regularidade

É introduzida uma definição legal para o conceito de regularidade. Define-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, de modo a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

Obrigações declarativas

Altera-se o prazo de declaração da comunicação de admissão de trabalhadores para as vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.

Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas (ligados à celebração de contratos de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos), o prazo altera-se para as vinte e quatro horas seguintes.

Na falta de comunicação da admissão de colaborador que se encontre a receber prestações sociais (doença ou desemprego), presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que as mesmas começaram a ser concedidas.

A entidade empregadora é solidariamente responsável pela devolução da totalidade das prestações sociais recebidas pelo trabalhador.

Considera-se cumprida a obrigação de declaração de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, quando o sistema de segurança social tomar conhecimento oficioso da situação.

Sector bancário

Todos os trabalhadores inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários ("CAFEB") abrangidos pelo regime de segurança social constante de instrumento de regulamentação colectiva vigente no sector são integrados no regime geral de segurança social.

As eventualidades de doença profissional e desemprego mantêm-se cobertas pelo regime do instrumento de regulamentação colectiva, passando para o regime de segurança social apenas as coberturas de parentalidade, maternidade, paternidade e adopção e velhice.

A taxa contributiva será de 26,6%, cabendo 23,6% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador. Para as entidades sem fins lucrativos, a taxa global será de 25,4%, cabendo 22,4% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador.

Trabalhadores independentes

Base de incidência

A base de incidência dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime da contabilidade organizada passa a corresponder ao valor do lucro tributável, sempre que daqui resulte um valor inferior ao da aplicação dos coeficientes (70% na prestação de serviços e 20% na produção e venda).

É introduzido um limite mínimo da base de incidência contributiva dos trabalhadores abrangidos pelo regime da contabilidade organizada, o qual corresponde ao segundo escalão (1,5 vezes o Indexante dos Apoios Sociais).

Taxas contributivas

Os prestadores de serviços passam a ter uma taxa contributiva de 29,6%, em vez da taxa de 24,6%.

É revogado o regime transitório aplicável à taxa contributiva das entidades contratantes, que era fixada em 2,5% para o primeiro ano de entrada em vigor do regime. A taxa aplicável será de 5%.

Entidades contratantes

São limitadas as situações em que é devida uma taxa contributiva pelo recurso a trabalhadores independentes. Esta taxa apenas se aplica às situações em que pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador independente é em benefício de uma entidade contratante.

Os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial consideram-se como prestados à mesma entidade contratante, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite de 80%.

As contribuições da entidade contratante passam a ser devidas sobre o valor total pago e não sobre apenas 70% desse montante.

A contribuição das entidades contratantes de serviços não é devida em relação aos prestadores de serviços que, por imposição legal, só possam desempenhar a actividade como independentes.

A entidade contratante deixa de estar obrigada a declarar os serviços adquiridos.

A obrigação de a entidade contratante efectuar contribuições passa a ser efectuada no momento em que os serviços da segurança social apuram oficialmente o valor dos serviços que lhe foram prestados.

Assim, as contribuições são devidas no ano civil seguinte por referência ao ano civil anterior.

Esta obrigação determina uma inspecção por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho ou dos serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social.

Esta contribuição não se aplica a trabalhadores isentos da obrigação de contribuir e a trabalhadores vinculados a sistema de segurança social estrangeiro.

As contribuições efectuadas pelas entidades contratantes relevam para efeitos do registo de remunerações do trabalhador independente, o qual corresponde a um quinto do valor sobre o qual foram efectuadas as contribuições pela entidade contratante. Este registo apenas releva para efeitos do cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

Obrigações declarativas

Os produtores e comerciantes deixam de ter de entregar a declaração anual dos serviços prestados.

Os prestadores de serviços passam a ter de indicar na sua declaração o valor total das prestações de serviços efectuadas a pessoas singulares sem actividade empresarial.

É clarificado o conceito de entidade contratante, para efeitos de declaração do valor auferido, no sentido de abranger os serviços prestados no ano anterior a pessoas singulares com actividade empresarial.

Contribuição extraordinária de solidariedade

Ficam sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10% as reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a € 5.000, sobre o valor que exceda tal montante.

Contribuição sobre o sector bancário

É criada uma contribuição sobre o sector bancário, cujo respectivo pagamento tem como data limite o último dia do mês de Junho do ano seguinte ao que respeita, a qual será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

- Instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;
- Filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português;
- Sucursais, instaladas em território português, de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora da União Europeia.

Esta contribuição incide sobre:

1. O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos, deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e, bem assim, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
2. O valor nocional, apurado pelos sujeitos passivos, dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço.

As taxas aplicáveis variam entre 0,01% e 0,05% e entre 0,0001% e 0,0002%, consoante se trate da base de incidência referida em 1. ou em 2. supra, respectivamente, e em função do valor apurado.

A definição dos escalões de incidência das taxas e, bem assim, as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento desta nova contribuição, serão reguladas em portaria a publicar para o efeito.

De salientar que esta contribuição não é dedutível em IRC, para efeitos de determinação do resultado fiscal dos referidos sujeitos passivos.

Regime especial das PME

No caso de PME, conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 Novembro, apenas são considerados como não dedutíveis, para efeitos fiscais, os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios, na parte em que excedam o valor correspondente ao spread de 6% a acrescer à taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida (excepto quando aplicáveis as normas relativas a preços de transferência).

Remuneração convencional do capital social

É aprovado o regime de remuneração convencional do capital social para os anos de 2011 a 2013, o qual, em termos gerais, obedece às mesmas regras e condições do regime introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2008, no âmbito da constituição ou do aumento do capital social de empresas qualificadas como PME, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Benefícios fiscais aos empréstimos externos

Passam a estar isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* (empréstimos com título de reconhecimento de dívida) celebrados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Ficam isentos de IRS e de IRC, em determinadas condições, os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-membro da União Europeia.

Operações de reporte

Passam a beneficiar de isenção de Imposto do Selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados por instituições de crédito e sociedades financeiras com interposição de contrapartes centrais.

Ficam ainda isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Instrumentos representativos da dívida

É alargado o regime fiscal dos valores mobiliários representativos de dívida a outros instrumentos geradores de dívida pública a favor de sujeitos passivos não residentes em território nacional, nomeadamente aos certificados do tesouro, certificados de aforro ou outros instrumentos para satisfazer necessidades pontuais de financiamento.

Juros de mora

Deixa de se contabilizar, no cálculo dos juros de mora, os dias incluídos no mês de calendário em que for feito o pagamento da dívida tributária, cuja taxa tem vigência anual (com início em 1 de Janeiro de cada ano), sendo aprovada e publicitada, pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, através de aviso em Diário da República, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior.

Imposto do Selo

É renovada, para o ano de 2011, a isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito do pagamento de dívidas em prestações e de renovação de garantias ao abrigo do Plano Mateus.

Autorizações legislativas

São, por fim, concedidas ao Governo diversas autorizações legislativas, nomeadamente (i) no âmbito da assistência mútua na recuperação de créditos entre os Estados-membro da União Europeia, (ii) no âmbito do registo de contribuintes e (iii) relativa aos bens apreendidos a favor do Estado.

Para mais informações, contacte-nos:

Lisboa +351 210 427 500

Porto +351 225 439 200

Luanda +244 222 391 808

www.deloitte.pt

Esta publicação contém apenas informação geral, pelo que nem a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, nem qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"), estão através desta publicação, a prestar serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria ou corporate finance, aconselhamento legal, ou outros serviços profissionais ou aconselhamento. Antes de tomarem qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio, devem consultar um profissional qualificado. Em qualquer caso, nenhuma entidade da Rede Deloitte será responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos em resultado de acções ou tomadas de decisão somente com base nesta publicação.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 140 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170,000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

© 2010 Deloitte & Associados, SROC, S.A.